AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872992 - SC (2025/0072511-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO	:	IVANIA MARIA BRESSAN
AGRAVADO	:	ALTAIR JACINTO CONTE
AGRAVADO	:	ANA MARIA GRAHL VITALI
AGRAVADO	:	ANTONIO VILMAR PASCOALIN
AGRAVADO	:	ARTHUR HENRIQUE FRITZEN
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FRANZMANN
AGRAVADO	:	CESAR AUGUSTO DELL ANTONIO
AGRAVADO	:	ELIANA FRANCIO
AGRAVADO	:	WALDIR MENEGHEL
AGRAVADO	:	GABRIELA MARIA SIMIONI
AGRAVADO	:	GELCIO DA COSTA LEITE
AGRAVADO	:	GERSON ANTONIO COLOMBO
AGRAVADO	:	IARA FRANCIO DA SILVA
AGRAVADO	:	IDETE GUZZI
AGRAVADO	:	IRONITA FRANCIO
AGRAVADO	:	IVANIR MACARI CIVIERO
AGRAVADO	:	IVONEI FRANCISCO SOCHA
AGRAVADO	:	LUIZ TOMAZI
AGRAVADO	:	MARCOS FRANCIO
AGRAVADO	:	MARIA RIGO COLLE
AGRAVADO	:	NAIR DONADELLI SANTIAN
AGRAVADO	:	NEIVA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	NEUSA PASCOALIN
AGRAVADO	:	NILO FRANCIO
AGRAVADO	:	NILSO FRANCISCO RABUSKE
AGRAVADO	:	OLIVIA OLINDA GRAEFF PRATTO
AGRAVADO	:	ORLANDO SPRICIGO
AGRAVADO	:	SANDRO FRANCIO
AGRAVADO	:	SELVINO COLLE
AGRAVADO	:	SERGIO DALL BOSCO
AGRAVADO	:	SILVANA FRANCIO CRUZ
AGRAVADO	:	SINCLAIR TEREZINHA VARELA
AGRAVADO	:	VALMOR ARALDI
AGRAVADO	:	VALMOR SCUR
AGRAVADO	:	VANTUIR ARIATI
AGRAVADO	:	VERGILIO PRIMO CANTU
AGRAVADO	:	VICENTE ZAMBONI
AGRAVADO	:	WALDIR BALESTIERI
AGRAVADO	:	WILMAIR AUXILIADORA PONTES CAMPOS
AGRAVADO	:	YASMIN ABDALLA MAIA DE PAULA
ADVOGADO	:	EDUARDO ZAGUINI DE SOUSA - SC027412

Documento eletrônico VDA52219976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/11/2025 15:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 4137bd96-44df-4885-b8e4-b06ff3bbfba2

INTERES. : ARMANDO FRANCIO JUNIOR - ESPÓLIO
INTERES. : JORGE VITALI - ESPÓLIO
INTERES. : PEDRO PASCOALIN - ESPÓLIO
INTERES. : ROSALINO SIVIERO - ESPÓLIO
INTERES. : VÍTOR BALBINOTTI SANTIAN - ESPÓLIO
INTERES. : WALDEMAR FRITZEN - ESPÓLIO
INTERES. : WANDERLEI SIMIONI - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 5, 7, 83 E 371 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de preenchimento dos requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nº 5, 7, 83 e 371 do STJ, afirmando que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

3. A decisão recorrida concluiu pela incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, considerando que a análise da controvérsia demandaria revisão do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, além de estar alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 371 do STJ, e se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

6. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento de recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastem os óbices das Súmulas nº 5, 7 e 83 do STJ, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

8. A análise da controvérsia relativa à violação do art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76 demanda revisão do quadro fático-probatório e

Documento eletrônico VDA52219976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/11/2025 15:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 4137bd96-44df-4885-b8e4-b06ff3bbfba2

interpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com o escopo do recurso especial.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52219976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/11/2025 15:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 4137bd96-44df-4885-b8e4-b06ff3bbfba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872992 - SC (2025/0072511-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO	:	IVANIA MARIA BRESSAN
AGRAVADO	:	ALTAIR JACINTO CONTE
AGRAVADO	:	ANA MARIA GRAHL VITALI
AGRAVADO	:	ANTONIO VILMAR PASCOALIN
AGRAVADO	:	ARTHUR HENRIQUE FRITZEN
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FRANZMANN
AGRAVADO	:	CESAR AUGUSTO DELL ANTONIO
AGRAVADO	:	ELIANA FRANCIO
AGRAVADO	:	WALDIR MENEGHEL
AGRAVADO	:	GABRIELA MARIA SIMIONI
AGRAVADO	:	GELCIO DA COSTA LEITE
AGRAVADO	:	GERSON ANTONIO COLOMBO
AGRAVADO	:	IARA FRANCIO DA SILVA
AGRAVADO	:	IDETE GUZZI
AGRAVADO	:	IRONITA FRANCIO
AGRAVADO	:	IVANIR MACARI CIVIERO
AGRAVADO	:	IVONEI FRANCISCO SOCHA
AGRAVADO	:	LUIZ TOMAZI
AGRAVADO	:	MARCOS FRANCIO
AGRAVADO	:	MARIA RIGO COLLE
AGRAVADO	:	NAIR DONADELLI SANTIAN
AGRAVADO	:	NEIVA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	NEUSA PASCOALIN
AGRAVADO	:	NILO FRANCIO
AGRAVADO	:	NILSO FRANCISCO RABUSKE
AGRAVADO	:	OLIVIA OLINDA GRAEFF PRATTO
AGRAVADO	:	ORLANDO SPRICIGO
AGRAVADO	:	SANDRO FRANCIO
AGRAVADO	:	SELVINO COLLE
AGRAVADO	:	SERGIO DALL BOSCO
AGRAVADO	:	SILVANA FRANCIO CRUZ
AGRAVADO	:	SINCLAIR TEREZINHA VARELA
AGRAVADO	:	VALMOR ARALDI
AGRAVADO	:	VALMOR SCUR
AGRAVADO	:	VANTUIR ARIATI
AGRAVADO	:	VERGILIO PRIMO CANTU
AGRAVADO	:	VICENTE ZAMBONI
AGRAVADO	:	WALDIR BALESTIERI
AGRAVADO	:	WILMAIR AUXILIADORA PONTES CAMPOS
AGRAVADO	:	YASMIN ABDALLA MAIA DE PAULA
ADVOGADO	:	EDUARDO ZAGUINI DE SOUSA - SC027412

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

INTERES. : ARMANDO FRANCIO JUNIOR - ESPÓLIO
INTERES. : JORGE VITALI - ESPÓLIO
INTERES. : PEDRO PASCOALIN - ESPÓLIO
INTERES. : ROSALINO SIVIERO - ESPÓLIO
INTERES. : VÍTOR BALBINOTTI SANTIAN - ESPÓLIO
INTERES. : WALDEMAR FRITZEN - ESPÓLIO
INTERES. : WANDERLEI SIMIONI - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 5, 7, 83 E 371 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de preenchimento dos requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nº 5, 7, 83 e 371 do STJ, afirmando que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

3. A decisão recorrida concluiu pela incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, considerando que a análise da controvérsia demandaria revisão do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, além de estar alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 371 do STJ, e se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

6. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento de recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastem os óbices das Súmulas nº 5, 7 e 83 do STJ, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

8. A análise da controvérsia relativa à violação do art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76 demanda revisão do quadro fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com o escopo do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas nº 5, 7, 83 e 371 /STJ (e-STJ Fl.1415/1419)

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.1470)

Intimado, o Ministério Público Federal apôs ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ Fl.1358/1361):

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

Em relação à apontada ofensa ao art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/76, *e ao respectivo dissenso pretoriano, o recurso especial não merece ascender pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, porque* ***encontra impedimento nos enunciados das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.***

A Câmara decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência da colenda Corte Superior, ao concluir, com amparo nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e na análise do instrumento contratual, pelo direito da parte autora à emissão de ações.

Para ilustrar, destaco trecho do acórdão (evento 228, RELVOTO1):

> *A apelante defendeu a legalidade das portarias ministeriais e a aplicação da diferença dos regimes contratuais (PEX e PCT) para fins de valoração das ações.*
>
> *De início, ressalte-se que a diferença entre as modalidades de ações PEX (Plano de Expansão) e PCT (Planta Comunitária de Telefonia), consiste no fato de que a primeira foi regulamentada pela Portaria n. 86/1991 do Ministério da Infraestrutura, sendo o contrato firmado diretamente entre o usuário e a concessionária de telefonia.*
>
> *Por sua vez, a Planta Comunitária de Telefonia (PCT) foi ' criada pela Portaria n. 117/1991, e para a sua concretização, dava-se a celebração de dois contratos distintos: o primeiro firmado entre a concessionária de telefonia e uma empresa credenciada pela Telesc, responsável pela instalação de toda a estrutura de telefonia, e o segundo firmado entre essa última e os usuários' (Apelação Cível n. 2008.079661-7, da Capital, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 28-7-2011).*
>
> *Contudo, apesar do modo de execução ser diferenciado, em ambos os contratos ocorreram emissão de ações, garantindo ao respectivo adquirente a condição de acionista da empresa de telefonia. Sendo assim, o direito às subscrições de ações, via de regra, é conferido aos usuários dos dois tipos de contrato (PEX e PCT).*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES DE CONTRATAÇÃO PEX (PLANO DE EXPANSÃO) E PCT (PLANTA COMUNITARIA DE TELEFONIA). FATO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA RÉ, POIS AMBAS AS MODALIDADES PREVIAM A RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES. PORTARIAS MINISTERIAIS QUE NÃO VINCULAM A APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. [...] (TJSC, Apelação n. 0022753-98.2011.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-7-2022 - grifou-se).

Em conclusão, à luz da legislação vigente, a complementação posterior das ações, ou sua eventual indenização, é totalmente cabível.

A propósito, colho do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), somente com a incorporação da rede telefônica ao patrimônio da concessionária é que surge o dever de ressarcir o consumidor por meio de subscrição de ações. 2. O valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o da avaliação do bem incorporado ao patrimônio da companhia telefônica, e não o montante pago à construtora pelo adquirente da linha telefônica, sendo, portanto, inviável a aplicação, na hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no R Esp n. 1.769.976/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 4-12-2023, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). EMISSÃO DE AÇÕES. MOMENTO DA

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

INTEGRALIZAÇÃO. DATA DE INCORPORAÇÃO DA REDE AO ACERVO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 371/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos em inversão do ônus da prova.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo, portanto, não aplicável a Súmula n. 371/STJ. Precedentes.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

6. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. (AgInt no AR Esp n. 2.392.659/SC, relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 13-11-2023, grifei).

Ressalto que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impossibilita a análise da divergência pretoriana por faltar identidade entre as hipóteses confrontadas, em virtude das peculiaridades fáticas do caso concreto.

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

Neste sentido: "Não se pode conhecer do recurso pela alínea 'c', uma vez que, aplicadas as Súmulas n. 5 e 7/STJ quanto à alínea 'a', fica prejudicada a divergência jurisprudencial" (STJ, AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.331.331/MS, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 09-10-2023).

Atinente à alegada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, a ascensão do reclamo encontra óbice nos enunciados das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência da Corte Superior e, além disto, a modificação do julgado, para afastar a natureza procrastinatória dos embargos de declaração reconhecida, exigiria o reexame de questões fáticas.

Em caso assemelhado, decidiu o STJ:

> *O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (AgInt no AR Esp n. 2.317.648/SE, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 11-09-2023). (Grifos acrescidos)*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: " É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(...)

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal, relativa à violação do artigo 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76, demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

No presente feito, o acolhimento da tese recursal, relativa à violação ao art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/76, demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.* ***PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). EMISSÃO DE AÇÕES.*** *MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO. DATA DE INCORPORAÇÃO DA REDE AO ACERVO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 371/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.*
>
> *(...)*
>
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo, portanto, não aplicável a Súmula n. 371/STJ. Precedentes.*
>
> ***4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.***
>
> *5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.*
>
> *Precedentes.*
>
> *6. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

(AgInt no AREsp n. 2.392.659/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> ***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51970382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:15:33
Código de Controle do Documento: bd948be3-dffa-4485-9620-3375bb679b15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.872.992 / SC

Número Registro: 2025/0072511-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088321920128240079 079120088329 79120088329 88321920128240079

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO	:	IVANIA MARIA BRESSAN
AGRAVADO	:	ALTAIR JACINTO CONTE
AGRAVADO	:	ANA MARIA GRAHL VITALI
AGRAVADO	:	ANTONIO VILMAR PASCOALIN
AGRAVADO	:	ARTHUR HENRIQUE FRITZEN
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FRANZMANN
AGRAVADO	:	CESAR AUGUSTO DELL ANTONIO
AGRAVADO	:	ELIANA FRANCIO
AGRAVADO	:	WALDIR MENEGHEL
AGRAVADO	:	GABRIELA MARIA SIMIONI
AGRAVADO	:	GELCIO DA COSTA LEITE
AGRAVADO	:	GERSON ANTONIO COLOMBO
AGRAVADO	:	IARA FRANCIO DA SILVA
AGRAVADO	:	IDETE GUZZI

Documento eletrônico VDA52209206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:52:45
Código de Controle do Documento: eb6904f5-2e5d-4753-b15e-06e8a415907e

AGRAVADO : IRONITA FRANCIO
AGRAVADO : IVANIR MACARI CIVIERO
AGRAVADO : IVONEI FRANCISCO SOCHA
AGRAVADO : LUIZ TOMAZI
AGRAVADO : MARCOS FRANCIO
AGRAVADO : MARIA RIGO COLLE
AGRAVADO : NAIR DONADELLI SANTIAN
AGRAVADO : NEIVA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : NEUSA PASCOALIN
AGRAVADO : NILO FRANCIO
AGRAVADO : NILSO FRANCISCO RABUSKE
AGRAVADO : OLIVIA OLINDA GRAEFF PRATTO
AGRAVADO : ORLANDO SPRICIGO
AGRAVADO : SANDRO FRANCIO
AGRAVADO : SELVINO COLLE
AGRAVADO : SERGIO DALL BOSCO
AGRAVADO : SILVANA FRANCIO CRUZ
AGRAVADO : SINCLAIR TEREZINHA VARELA
AGRAVADO : VALMOR ARALDI
AGRAVADO : VALMOR SCUR
AGRAVADO : VANTUIR ARIATI
AGRAVADO : VERGILIO PRIMO CANTU
AGRAVADO : VICENTE ZAMBONI
AGRAVADO : WALDIR BALESTIERI
AGRAVADO : WILMAIR AUXILIADORA PONTES CAMPOS
AGRAVADO : YASMIN ABDALLA MAIA DE PAULA
ADVOGADO : EDUARDO ZAGUINI DE SOUSA - SC027412
INTERES. : ARMANDO FRANCIO JUNIOR - ESPÓLIO
INTERES. : JORGE VITALI - ESPÓLIO
INTERES. : PEDRO PASCOALIN - ESPÓLIO
INTERES. : ROSALINO SIVIERO - ESPÓLIO
INTERES. : VÍTOR BALBINOTTI SANTIAN - ESPÓLIO
INTERES. : WALDEMAR FRITZEN - ESPÓLIO
INTERES. : WANDERLEI SIMIONI - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

Documento eletrônico VDA52209206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:52:45
Código de Controle do Documento: eb6904f5-2e5d-4753-b15e-06e8a415907e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52209206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:52:45
Código de Controle do Documento: eb6904f5-2e5d-4753-b15e-06e8a415907e